

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2019

O Pregoeiro da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região/AM, torna público, para conhecimento dos interessados, que será realizada licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2/2019, para serviços de recepcionista para a Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista (UASG 200072). Abertura dia 02 de setembro de 2019, às 11:00h (horário de Brasília). A cópia do Edital poderá ser obtida pela empresa interessada, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e www.prt11.mpt.mp.br.

Manaus - AM, 20 de agosto de 2019
MARLISON ALVES CARVALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº Processo: 20.02.1800.0000198/2017-85. Termo Aditivo nº 03/2019. Contratantes: Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e Barc Administração de Imóveis e participações Ltda. CNPJ nº 19.779.406/0001-42. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato de locação de imóvel em Rio Verde-GO. Vigência: 28/09/2020. Tiago Ranieri de Oliveira, como Procurador-Chefe e Ricardo Fernando Rivalta de Barros como Representante legal da empresa. Assinatura em: 25/07/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério Público Militar e o Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Objeto: Desconto em parcelas mensais em favor de servidores, membros e dependentes. Vigência: 1º/7/2019 a 1º/7/2024, podendo ser prorrogado por igual período. Assinam: Gilberto Barros Santos, Diretor-Geral, pelo MPM, e Getúlio Américo Moreira Lopes, Reitor, pelo UniCEUB.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE PENALIDADE

Processo: 19.03.0014.0000055/2019-19.

O Ministério Público Militar informa que, decorrido o prazo de defesa prévia, foi aplicada à IT SERVIÇOS CORPORATIVOS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 01.711.147/0001-52, a penalidade de multa no valor de R\$ 886,51 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 15/2018, e determinada a rescisão unilateral do Contrato, de acordo com o inciso II do art. 78 da Lei nº 8.666/1993 e a Cláusula Décima Quarta do referido Contrato. Os autos encontram-se com vista franqueada, conforme determina a legislação em vigor.

GILBERTO BARROS SANTOS
Diretor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora: Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda. com o desconto de 39,30%.

GONÇALO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Pregoeiro

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratantes: União Federal por intermédio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a empresa COONZOÇO - GESTÃO DO CAPITAL HUMANO LTDA. - EPP. Processo: 08191.013803/2019-95. Objeto: Contratação de empresa para ministrar a "Oficina Prática de Círculos Restaurativos". Valor total: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação, art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 atualizada. Autoridade Superior: WAGNER DE CASTRO ARAUJO - Secretário-Geral do MPDFT, em 19/08/2019.

EXTRATO DE RESCISÃO

Espécie: Termo de Rescisão ao Contrato nº 032/SG/MPDFT/2014. Processo nº 08191.013803/2017-92. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; CNPJ: 07.522.669/0001-92. Objeto: Rescindir o Contrato n.º 032/DG/MPDFT/2014, por acordo entre as partes, conforme o disposto na Cláusula Décima - Da Rescisão Contratual, alínea "a", do contrato original, e inciso II do art. 79 da Lei 8.666/1993. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAUJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: SELMA BATISTA DO RÊGO LEAL, Gerente de Grandes Clientes. Data da assinatura: 15 de julho de 2019.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 025/2019-E. Processo nº 08191.018306/2019-42. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA.; CNPJ: 18.680.580/0001-70. Objeto: Ata tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de materiais de dados e voz para manutenção das diversas unidades do MPDFT (ITENS 5 e 8), conforme especificações constantes do Edital que, para todos os efeitos, é parte integrante da Ata. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2019. Vigência: 8/8/2019 até 7/8/2020. Valor Global: R\$ 15415,00. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAUJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: EDENILTON FERREIRA, Diretor Administrativo. Data da assinatura: 8 de agosto de 2019.

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) ESPÉCIE - 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato-ISC Nº 3/2018; CONTRATANTE: Instituto Serzedello Corrêa/TCU - CNPJ 00.414.607/0024-04. CONTRATADO: Intelit Service LTDA - CNPJ sob nº 24.054.324/0001-70; b) OBJETO: Contratação de serviços auxiliares à execução de atividades operacionais relacionadas à educação, cultura e biblioeconomia sob responsabilidade do ISC; c) FUNDAMENTO LEGAL: Art. 1º, da Lei 10520/02. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, 14/09/2019 a 13/09/2020; e) Cobertura orçamentária: Nota de empenho 2019NE000287, de 16/08/2019; f) VALOR: R\$ 319.584,57 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); g) PROCESSOS: TC-027.970/2017-5 e 005.637/2019-8.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO
DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL Nº 101, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

TC 015.537/2013-7 -

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jairo da Silva Neves, CPF: 153.512.622-15 do Acórdão 6357/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo, Sessão de 26/6/2018, proferido no processo TC 015.537/2013-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente com os responsáveis indicados, a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/8/2019: R\$ 468.391,10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

GILBERTO ALVES DE SOUZA
Chefe de Serviço

EDITAL Nº 102, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

TC 033.617/2018-0 -

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO, CPF-104.230.603-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/8/2019: R\$ 1.071.947,34.

O débito decorre de/do(a)(s) i) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012; ii) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Pnae, no exercício de 2012, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012; a(s) qual(is) caracteriza(m) infração à/ao(s) Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 38/2009, art. 34, § 3º.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/8/2019: R\$ 1.100.80,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O(A) citado(a) deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Pnae, no exercício de 2012, prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de conta;

c) Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 38/2009, art. 34, § 3º.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

Nos termos do §2º do art. 202 do RI/TCU, na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

